



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.599, DE 2011

(Do Sr. Fernando Torres)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7718/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica incluído no artigo 5º da lei nº 10.560, o seguinte §11:

“Art.5º -

§ 11 – É facultado ao estudante o pagamento do financiamento em prestação de serviços, relativos à sua área profissional, desde que:

I – O estudante esteja adimplente em suas obrigações junto ao FIES;

II – O estudante tenha a autorização do FIES, para utilizar esta forma de pagamento;

a) Este modelo de pagamento poderá ser executado desde o início da segunda metade do curso a título de estágio;

b) Após a conclusão do curso, o profissional também poderá optar por esta forma de pagamento;

III – O MEC editará regulamento deste parágrafo em até 60 dias da vigência desta lei .

Art.2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo facultar aos alunos que dependem do FIES – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior o pagamento do valor devido sob prestação de serviços. Sabemos que, ainda que se disponha do título de profissional com nível superior, a oferta de emprego é, escassa o que tem provocado dificuldade para que esses profissionais cumpram seus compromissos.

Diversas empresas públicas e privadas utilizam-se da mão de obra estagiária em suas operações, além de que é constante a contratação pelo serviço público, através do regime especial do direito administrativo, de profissionais graduados. Endentemos que esta Casa pode dar especial contribuição para esses jovens, além de oferecer ao serviço público uma mão de obra sem custo direto, já que mesma já foi paga pelo próprio poder público.

Atribuímos ainda ao MEC- Ministério da Educação e Cultura a tarefa de estabelecer normas regulamentadoras que possam definir a carga horária do trabalho, o valor a ser abatido no financiamento, e os locais de serviços públicos e/ ou privados que possa ser prestado o trabalho.

Diante o exposto, entendendo que estamos buscando contribuir com os jovens do nosso país que sonham em fazer parte da minoria populacional que possui diploma de nível superior, mas que infelizmente não dispõe dos recursos financeiros para alcançar tal objetivo, é que solicitamos dos ilustres Pares a aprovação do projeto de lei em epígrafe.

Sala das sessões 15 de junho de 2011

DEPUTADO FERNANDO TORRES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DAS OPERAÇÕES

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

II - juros a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

V – [\(Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº 12.385, de 3/3/2011\)](#)

VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

a) [\(Revogada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no § 9º deste artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o

financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)*](#)

§ 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)*](#)

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)*](#)

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)*](#)

§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)*](#)

§ 6º [*\(VETADO na Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)*](#)

§ 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)*](#)

§ 8º Em caso de transferência de curso, aplicam-se ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)*](#)

§ 9º Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente:

I - fiança;

II - fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei;

III - autorização para desconto em folha de pagamento, nos termos do § 5º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)*](#)

§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)*](#)

Art. 5º-A As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº 12.385, de 3/3/2011\)*](#)

FIM DO DOCUMENTO